



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 114/24

Luxemburgo, 17 de julho de 2024

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-1077/23 | Bytedance/Comissão

Regulamento dos Mercados Digitais: é negado provimento ao recurso interposto pela Bytedance (TikTok) contra a decisão da Comissão que a designa controlador de acesso

A Bytedance Ltd é uma sociedade que, por intermédio das suas filiais, disponibiliza **a plataforma de rede social em linha denominada TikTok**. Por Decisão de 5 de setembro de 2023 ¹, a Comissão designou a Bytedance controlador de acesso nos termos do Regulamento dos Mercados Digitais (RMD) ². Em novembro de 2023, a Bytedance interpôs recurso de anulação desta decisão. O Tribunal Geral, a pedido da Bytedance, decidiu submeter o presente processo a tramitação acelerada.

No seu acórdão de hoje, proferido oito meses após a interposição do recurso, o Tribunal Geral nega provimento ao recurso interposto pela Bytedance.

O Tribunal Geral começou por recordar a génese e o conteúdo normativo do RMD. Em especial, o Tribunal Geral sublinhou que o legislador da União decidiu adotar o RMD para, nomeadamente, contribuir para o bom funcionamento do mercado interno mediante a previsão de regras destinadas a garantir a disputabilidade e a equidade dos mercados no setor digital, em geral, e, em especial, dos utilizadores profissionais e utilizadores finais de serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso.

Em seguida, o Tribunal Geral constatou que foi com razão que a Comissão considerou que a Bytedance era controlador de acesso. A este respeito, o Tribunal Geral salientou que não foi contestado que a Bytedance alcançou os limiares quantitativos previstos no DMA, no que se refere nomeadamente ao seu valor de mercado mundial, o número de utilizadores do TikTok na União e o número de anos ao longo dos quais este último limiar respeitante ao número de utilizadores foi alcançado, o que permitiu presumir que era controlador de acesso. Em seguida, o Tribunal Geral considerou que os argumentos apresentados pela Bytedance não foram suficientemente fundamentados para poderem pôr manifestamente em causa a presunção segundo a qual a Bytedance tem um impacto significativo no mercado interno, na medida em que o TikTok é uma porta de acesso importante que permite que as empresas utilizadoras cheguem aos seus utilizadores finais, e no qual a Bytedance goza de uma posição enraizada e duradoura.

Em especial, em primeiro lugar, o Tribunal Geral rejeitou o argumento da Bytedance segundo o qual o facto de o seu valor de mercado global se ficar a dever principalmente às atividades que esta desenvolve na China demonstra que não tem um impacto significativo no mercado interno, conforme é comprovado pelo reduzido volume de negócios que tem na União. Segundo o Tribunal Geral, foi com razão que a Comissão considerou que o valor de mercado elevado da Bytedance a nível mundial, associado ao grande número de utilizadores do TikTok na União, reflete a sua capacidade financeira e o potencial de monetização destes últimos.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral também rejeitou o argumento da Bytedance segundo o qual o facto de esta não dispor de um ecossistema e de não beneficiar de efeitos de rede ou de efeitos bloqueadores, e de o TikTok, do qual uma parte expressiva dos utilizadores opta por recorrer a vários serviços, ter uma escala mais pequena do que a de

outros serviços de redes sociais em linha como o Facebook e o Instagram, demonstra que o TikTok não é uma porta de acesso importante que permite que as empresas utilizadoras cheguem aos seus utilizadores finais. A este respeito, o Tribunal Geral sublinhou nomeadamente que, não obstante as circunstâncias invocadas pela Bytedance, desde o seu lançamento na União em 2018, o TikTok conseguiu aumentar o seu número de utilizadores muito rapidamente e de forma exponencial, tendo alcançado em pouco tempo metade da dimensão do Facebook e do Instagram, bem como uma percentagem de fidelização especialmente elevada, em especial junto dos jovens utilizadores, que passam mais tempo no TikTok do que noutras redes sociais.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral rejeitou os argumentos da Bytedance que pretendiam demonstrar que esta não goza de uma posição enraizada e duradoura. A este respeito, a Bytedance alegou que é um operador novo no mercado e que a sua posição foi contestada com sucesso por concorrentes como a Meta e a Alphabet, que lançaram serviços novos como o Reels e o Shorts, os quais, através da imitação das principais características do TikTok, tiveram um rápido crescimento. O Tribunal Geral também sublinhou que, com efeito, embora em 2018 o TikTok fosse um operador novo no mercado interno que pretendia contestar a posição dos operadores bem estabelecidos como a Meta e a Alphabet, a sua posição consolidou-se rapidamente, tendo-se inclusivamente reforçado ao longo dos anos seguintes, não obstante o lançamento de serviços concorrentes como o Reels e o Shorts, ao ponto, em pouco tempo, ter alcançado metade da dimensão, em termos de número de utilizadores na União, do Facebook e do Instagram.

O Tribunal Geral também concluiu que o nível de prova aplicado pela Comissão foi correto e que, embora a Comissão tenha cometido alguns erros na apreciação que efetuou em relação aos argumentos da Bytedance, estes não têm impacto na legalidade da decisão impugnada.

Por último, o Tribunal Geral rejeitou os argumentos apresentados pela Bytedance relativos à pretensa violação dos seus direitos de defesa e do princípio da igualdade de tratamento.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições e os particulares podem interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca [☎\(+352\) 4303 3667](tel:+35243033667).

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» [☎\(+32\) 2 2964106](tel:+3222964106).

Fique em contacto!



¹ [Decisão da Comissão de 5 de setembro de 2023](#) (v. [comunicado de imprensa da Comissão](#)).

² [Regulamento \(UE\) 2022/1925](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais).